



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 824751/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 49/24 - Tribunal Pleno

Representação. Medida cautelar de suspensão do pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal de Matinhos, até o julgamento da demanda. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por meio da 5ª Procuradoria de Contas, em face do Município de Matinhos e do Prefeito Municipal (gestão 2021/2024), Sr. *José Carlos do Espírito Santo*, diante do pagamento irregular de honorários advocatícios sucumbenciais a diretores jurídicos, chefias e assessores comissionados da Procuradoria-Geral.

O *Parquet* informa ter confirmado a aludida situação após ter recebido denúncia anônima a respeito da ocorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Município, o que teria ensejado a instauração de Procedimento de Apuração Preliminar – PAP n.º 09/2023. Afirmou que em sede de contraditório no aludido procedimento, a municipalidade sustentou a legalidade dos pagamentos, nos termos do contido na Lei Municipal n.º 2209/21, art. 4º, III, combinado com a redação dada pela Lei Municipal n.º 2401/2022.

Sustenta a Procuradoria de Contas que, a despeito da previsão legal, o pagamento de verbas honorárias a servidores puramente comissionados destoaria da jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, salienta que o modelo de remuneração dos Procuradores Municipais e de contabilização das receitas e despesas de honorários adotado não atende à norma legal de regência, assim como viola entendimentos firmados por esta Corte, situação que mereceria apuração no presente feito.

Argumenta que os Prejulgados n.ºs 06 e 25 deste Tribunal reforçam o entendimento de que as funções típicas da Advocacia Pública devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos, não se admitindo que servidores sem vínculo efetivo atuem como os de carreira. Afirma que esta Corte já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais.

Salienta, ainda:

Nesta senda, ainda que previsto em lei, o pagamento de verba sucumbencial a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal se afigura irregular, haja vista que a atuação em juízo é prerrogativa dos Procuradores Municipais, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência.

[...]

Diante do exposto, não restam dúvidas a respeito da irregularidade da concessão de honorários sucumbenciais a servidores comissionados no Município de Matinhos, haja vista que a atividade de representação judicial dos Municípios é prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos servidores efetivos concursados, que possuem a qualificação técnica e independência para o desempenho daquelas funções, entendimento abalizado pela doutrina e jurisprudência, consoante fundamentação.

Alega também que o regime remuneratório dos Procuradores, com exceção do Procurador-Geral, estaria submetido ao regime remuneratório de vencimentos, quando o correto seria que o fosse por subsídio, consoante já manifestado na Consulta que resultou no Acórdão 1457/19-STP, situação que demandaria o reconhecimento da irregularidade e expedição de determinação para que o Município adote as providências necessárias à alteração legislativa.

Assevera que a contabilização das despesas de verbas honorárias estaria em desacordo com jurisprudência desta Corte, porquanto precedidas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenho e registradas no elemento 3.3.90.93 (indenizações e restituições), sem constar na folha de pagamento dos servidores, situação que demandaria a expedição de determinação a fim de que a municipalidade providencie a adequação da contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente.

Requer a expedição de concessão de medida cautelar para efeito de que o Município se abstenha de incluir os servidores comissionados no rateio dos honorários sucumbenciais e, ao final, requer a procedência da Representação e expedição e recomendação para que o Município limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral às atividades de chefia, assessoramento e direção, nos termos do Prejulgado nº 06, aplicação de multa ao Prefeito Municipal em razão do pagamento de honorários sucumbenciais aos comissionados e a expedição das seguintes determinações a serem cumpridas pelo mesmo Município:

(a) cessem os pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais, na forma da lei, promovendo as alterações legislativas e regulamentares necessárias;

(b) adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos Procuradores Municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP (decisão com força normativa).

(c) promova a adequação da forma de contabilização das receitas e despesas oriundas de honorários sucumbenciais arbitrados em favor do ente, processando as despesas na folha de pagamento, em observância ao Acórdão nº 168/22 – STP (decisão com força normativa).

Após ciência do Gabinete da Presidência (peça 08), os autos vieram a este Relator.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estadual n.º 113/2005) combinada com o art. 28 da Instrução de Serviço n.º 71/2021MPC/PR.

Consoante relatado, o pagamento de honorários sucumbências aos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município de Matinhos possui desdobramentos que demandam a análise por esta Corte de Contas quer porque podem refletir numa atuação irregular dos servidores comissionados, em ofensa ao Prejulgado n.º 06, quer porque estão sendo contabilizadas de maneira errônea, sem se olvidar de o regime remuneratório dos Procuradores estar destoante do que o princípio da simetria impõe ao Município.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo Representante, conforme considerações tecidas anteriormente. Acrescento que o pagamento das referidas verbas aos servidores puramente comissionados demonstra que esses agentes estão atuando em desrespeito aos limites legais e contrários ao disposto no Prejulgado n.º 06. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade dos pagamentos contrários aos inúmeros entendimentos já externados por este Tribunal quanto à atuação de servidores comissionados acarreta prejuízo ao erário municipal.

Por conseguinte, por meio do Despacho n.º 12/24 (peça n.º 9), **deferido o pleito de medida cautelar para suspender o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal até o julgamento da demanda.**

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 12/24, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 12/24-GCDA, por meio do qual foi deferido o pleito de medida cautelar, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente